DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4726/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14046/2014
PROTOCOLO	: 1531137
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR(A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 186, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 17, DE 2014 – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: SR. MARCÍLIO SOARES BARBOSA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, PARA O FUNCIONAMENTO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO DESTINADO A ABRIGAR DIVERSOS SETORES E GERÊNCIAS DESTE MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR GLOBAL	: R$ 32.700,00 (R$ 2.700,00 MENSAL)

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a Dispensa de Licitação n. 17, de 2014, realizada pelo Município de Itaporã, com fundamento da regra do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- a celebração do Contrato Administrativo n. 186, de 2014, entre o Município de Itaporã e o Sr. Marcílio Soares Barbosa, tendo como objeto a locação de um imóvel situado na área urbana do Município de Itaporã, para o funcionamento de um centro administrativo destinado a abrigar diversos setores e gerências deste Município, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15921/2015, peça n. 16), que considerou regular a Dispensa de Licitação e irregular a celebração do Contrato Administrativo em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-6487/2016 (peça n. 19), opinando:

"1 – pela ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação n. 17/2014 e da formalização do contrato n. 186/2014, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, por infração a norma legal capitulada no art. 42, II e IX da LC n. 160/12;

3 – pela determinação ao gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, que adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, comprovando-se nestes autos em prazo a ser fixado pelo relator ou a sustação do contrato, sob pena de novas sanções cabíveis; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 17, de 2014, e a celebração do Contrato Administrativo n. 186, de 2014, **não** atenderam integralmente as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época de prestação de contas ao Tribunal).

Inicialmente, cumpre observar que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 2689/2015, peça n. 12, fls. 44-45) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, decorreu o prazo concedido ao intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-1ICE-12085/2015 (peça n. 15, fl. 48).

Daí que, após os relatos da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas (MPC) apontou as irregularidades abaixo relacionadas (peça n. 19), decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. Pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B.2, item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

2. Certidão Negativa de Débito (CND) de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em desacordo com a regra contida no art. 27, IV, e art. 29, III e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3. Nota(s) de Empenho(s) de Despesa(s), em desconformidade com a exigência constante no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Nesse contexto, vale apontar a regra inscrita no inciso X do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, que trata da locação de imóvel para o atendimento das necessidades precípuas da Administração, que dispõe:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *X - para compra ou* ***locação de imóvel*** *destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,* ***desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia****".*

Cumpre ressaltar que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado.

Assim sendo, relativamente ao **item 1 — falta de pesquisa de mercado —**, verifico que **não** constam nos autos a indispensável pesquisa de mercado, para a verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado. A ausência da pesquisa de preços pode implicar contratação com valor superior ao praticado pelo mercado, desrespeitando, assim, o princípio da economicidade.

Em relação ao caráter econômico da contratação, há orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao número mínimo de cotações, qual seja, de pelo menos três fornecedores distintos, conforme registrado no Acórdão n. 6.499, de 2009, 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme trecho a seguir colacionado:

> *"1.5.1.1. doravante, quando realizar contratação emergencial ou renovação do instrumento de contrato, observe rigorosamente, além do disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/93, a* ***necessidade de só efetivar contratações diretas de entidades após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, mediante pesquisa de preços em pelo menos três empresas do ramo****, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade;(...)".*

No tocante ao item 2 ─ **falta da CND de Regularidade Fiscal e Trabalhista** ─, verifico que consta nos autos apenas a Certidão Negativa de Débitos Municipais (peça n. 8, fl. 34), estando ausentes as CNDs de Regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual, e perante a Justiça do Trabalho.

Entendo ser imprescindível a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista relativas ao proprietário do imóvel a ser alugado, na medida em que tais providências se revestem de natureza acauteladora para a Administração Pública, que não deve formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

Por derradeiro, quanto ao item 3 ─ **ausente nota(s) de empenho(s) de despesa(s)** ─, verifico que não constam nos autos a(s) cópia(s) da(s) nota(s) de empenho(s) de despesa(s), com infringência à determinação contida na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3 (até então vigente).

Nesses termos, o art. 60, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, dispõe: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".*

Assim, é certo dizer que o empenho da despesa cria para a Administração a obrigação de pagar e, obrigatoriamente, gera uma nota de empenho, que deve ser emitida antes da formalização do contrato.

Tudo considerado, verifico que a Dispensa de Licitação e a celebração do Contrato devem ser declarados irregulares.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a) da **Dispensa de Licitação n. 17, de 2014**, realizada pelo Município de Itaporã, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B.2, item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

2. Certidão Negativa de Débito (CND) de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Federal e Estadual, e de Regularidade Trabalhista, em desacordo com as regras contidas no art. 27, IV, e art. 29, III e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 186, de 2014** (segunda fase), entre o Município de Itaporã e o Sr. Marcílio Soares Barbosa, em decorrência da ausência de cópia da nota de empenho de despesa, com infringência ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.1., B, 3;

II - aplicar multas ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 60 (sessenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, "a", 1 e 2, e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE-12085/2015, peça n. 15), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC